



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo nº 133/2025 - Pregão Eletrônico nº 20/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURO PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG.

Trata-se o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa OLIMPYA SEGUROS LTDA inscrita no CNPJ: 19.987.797/0001-90, com sede na Rua Monte Alverne, nº 457, Belo Horizonte -MG, por seu representante legal Rafael Anísio Pereira.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa OLIMPYA SEGUROS LTDA, que questiona a exigência prevista no Termo de Referência quanto ao início diferenciado da vigência das apólices de seguro para os veículos objeto da licitação, cumpre-nos expor e deliberar quanto aos pontos levantados, com fundamento na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e normas regulatórias do mercado segurador.

1. Da tempestividade e legitimidade da impugnação

Registra-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável, sendo, portanto, tempestiva e apta para análise, atendendo aos requisitos formais previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da análise do mérito da impugnação

A questão central reside na exigência do edital quanto ao início diferenciado da vigência das apólices, conforme cronograma de disponibilização dos veículos. A impugnante argumenta que tal exigência dificultaria a precificação e inviabilizaria a participação de seguradoras que não costumam emití-las com validade superior a 60 dias para início futuro.

É certo que o edital deve assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

a Administração Pública tem o dever de definir o objeto licitado com clareza e de acordo com suas necessidades reais, o que inclui o alinhamento à operacionalização concreta e aos riscos que envolvem o contrato.

Conforme entendimento regulamentar da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), é possível a emissão de apólices com vigência escalonada ou com início diferenciado, conforme art. 10 da CIRCULAR SUSEP Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021:

Art. 10. Os seguros poderão ser estruturados com qualquer período de vigência e/ou com período intermitente de cobertura dentro de seu período de vigência.

Desde que formalmente previsto e detalhadamente justificado, observando as práticas e limitações técnicas do mercado segurador. Ademais, o contrato



poderá prever inclusão progressiva de veículos mediante aditivos, resguardando a transparência, a segurança jurídica e a continuidade do serviço.

A exigência da vigência distinta, portanto, não configura restrição injustificada à competição, mas adequada resposta à dinâmica da entrega e disponibilidade dos veículos, assegurando o equilíbrio contratual e a melhor execução do objeto.

3. Da ausência de fundamentos constitucionais e legais consistentes na impugnação

Cumprе ressaltar que a impugnação carece de demonstração inequívoca e normativa expressa que impeça a conduta estabelecida no edital, limitando-se a invocar dispositivos legais e princípios de forma genérica e sem o devido respaldo técnico-jurídico.

Ademais, foram identificadas incorreções na transcrição e interpretação dos dispositivos legais apresentados. Por exemplo, a impugnante menciona o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 afirmando que “a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, quando o texto correto do artigo 11 é:

- “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

Tal imprecisão demonstra ausência de rigor técnico e prejudica a validade do fundamento apresentado na impugnação.

No âmbito processual licitatório, para que a impugnação seja acolhida, é imprescindível que o impugnante demonstre, **com precisão jurídica e técnica**, a existência de vício capaz de comprometer o certame. A invocação desprovida de amparo legal ou normativa específica não se mostra suficiente para justificar a alteração do edital.

4. Das considerações finais e decisão

Conclui-se que:

O edital observa os princípios da legalidade, da competitividade, da transparência e da eficiência;

A exigência do início diferenciado da vigência das apólices está fundamentada nas necessidades técnicas e operacionais da Administração;

Não há demonstração normativa suficiente que justifique a alteração do edital;

Diante do exposto, **nega-se o acolhimento à impugnação** da empresa OLIMPYA SEGUROS LTDA, autorizando-se o prosseguimento do certame nos termos originalmente publicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Telefone: 0800 035 1266 - Estado de Minas Gerais

Enfatiza-se que a Administração permanece aberta a esclarecimentos técnicos e eventualmente a ajustes que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame, sempre em observância ao interesse público.

São Pedro da União, 18 de julho de 2025.

Juliana Reis Terra
Pregoeira